

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

JACKSON PASSOS SANTOS

JOSANNE CRISTINA RIBEIRO FERREIRA FAÇANHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-138-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O espaço reservado à pesquisa promovido pelo VIII Encontro Virtual do Conpedi foi essencial para que grandes pesquisadores de todo o território nacional tivessem a oportunidade de submeter e apresentar seus artigos científicos, em especial para discussão no GT 47 - Gênero, Sexualidades e Direito I, sob a coordenação da Professora Pós-Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann (UFRJ), da Professora. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UFMA) e do Professor Dr. Jackson Passos Santos (UNICSUL).

As questões de gênero e diversidade tem enfrentado transformações significativas na medida em que há uma remodelação de paradigmas tradicionais e um evidente enfrentamento para a garantia da dignidade da pessoa humana.

Os artigos que foram selecionados para apresentação e estão aqui publicados, denotam a atenção destacada pelos pesquisadores para revisitar modelos históricos, observar a evolução da sociedade e apresentar reflexões e novas soluções para os desafios que lhe são propostos.

Apresentamos a relação dos trabalhos:

1. UM DIÁLOGO ENTRE BUTLER E ARENDT: O CONCEITO DE DIREITO A TER DIREITOS COMO REIVINDICAÇÃO POLÍTICA TRANSFEMINISTA

Ana Luiza de Oliveira Pereira

2. O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A

4. INTERSECCIONALIDADE E EXCLUSÃO: GÊNERO E DEFICIÊNCIA NO ACESSO À EDUCAÇÃO

Mariana Emília Bandeira; Victoria Pedrazzi

5. QUANDO ENSINAR ADOECE: O BURNOUT EM PROFESSORES E AS DIMENSÕES DE GÊNERO

Victoria Pedrazzi; Ana Luísa Dessoy Weiler; Joice Graciele Nielsson

6. ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS: A LUTA PELO DIREITO REPRODUTIVO DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA

Ana Luísa Dessoy Weiler; Joice Graciele Nielsson; Mariana Emília Bandeira

7. CORPOS SILENCIADOS, MENTES CAUTERIZADAS: O ESTIGMA DA LOUCURA COMO FERRAMENTA DE SUBJUGAÇÃO DE GÊNERO E CONTROLE SOCIAL

Nicoli Francieli Gross

8. MULHERES AO VIVO NA WEBCAM: A PLATAFORMA CÂMERA PRIVÊ E A SUBALTERNIZAÇÃO DO CORPO FEMININO POR MEIO DA SUPRESSÃO DE DIREITOS

Thiago Augusto Galeão de Azevedo; Mario Douglas Teixeira Bentes; Paula Mércia Coimbra Brasil

9. INTERSECCIONALIDADE E EXCLUSÃO: GÊNERO E DEFICIÊNCIA NO ACESSO À EDUCAÇÃO

11. ENTRE AVANÇOS NORMATIVOS E PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS: A LUTA PELO DIREITO REPRODUTIVO DAS MULHERES COM DEFICIÊNCIA

Ana Luísa Dessooy Weiler; Joice Graciele Nielsson; Mariana Emília Bandeira

12. CORPOS SILENCIADOS, MENTES CAUTERIZADAS: O ESTIGMA DA LOUCURA COMO FERRAMENTA DE SUBJUGAÇÃO DE GÊNERO E CONTROLE SOCIAL Nicoli Francieli Gross

13. MULHERES AO VIVO NA WEBCAM: A PLATAFORMA CÂMERA PRIVÊ E A SUBALTERNIZAÇÃO DO CORPO FEMININO POR MEIO DA SUPRESSÃO DE DIREITOS

Thiago Augusto Galeão de Azevedo; Mario Douglas Teixeira Bentes; Paula Mércia Coimbra Brasil

14. CORPOS QUE (TRANS)FORMAM: A UNIVERSIDADE COMO ESPAÇO DE INCLUSÃO E CIDADANIA

Ísis Ricardo Ribeiro Santos; José Marcelo Matos de Almeida Filho; Adriana Nogueira Vieira Lima

15. PATERNIDADES SUBVERSIVAS: TRANSPATERNIDADE E DIREITOS REPRODUTIVOS

Jéssica Feitosa Ferreira; Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira; Paulo Henrique Tavares da Silva

18. O DIREITO À LICENÇA MATERNIDADE NAS FAMÍLIAS DIVERSAS:
RECONHECIMENTO E LIMITES DA DECISÃO DO STF NO RE 1.211.446 TEMA 1.072

Josiane Petry Faria; Carina Ruas Balestreri; Milena Haubert dos Santos

19. UMA NOVA POLÍTICA PÚBLICA PARA TRATAMENTO DOS CONFLITOS DE
GÊNERO E SEXUALIDADE NO AMBIENTE ACADÊMICO: A MEDIAÇÃO
WARATIANA

Liege Alendes de Souza; Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso, Flavia

Alessandra Machado Dutra

20. A ISONOMIA INVISÍVEL: COMO O DIREITO REFORÇA A ASSIMETRIA DE
CUIDADOS ENTRE PAIS E MÃES.

Júlia Tiburcio Miranda; Dalton Tria Cusciano

21. AS DIFICULDADES ENCONTRADAS PELAS MULHERES TRABALHADORAS
DE PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DA UBERIZAÇÃO
A PARTIR DA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Bruno Sodre; Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães

22. E EU, NÃO SOU UMA MULHER NEGRA AUTISTA? AS INTERFACES DE RAÇA,
GÊNERO E AUTISMO NA ACESSIBILIDADE DE MULHERES NEGRAS AUTISTAS
NA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTU SENSU

25. GUARDA COMPARTILHADA E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DIREITOS PARENTAIS E JURISPRUDÊNCIA ATÉ A LEI Nº 14.713/23 Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha; Luanna Gomes Ferreira Carneiro

26. REPENSANDO O SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL BRASILEIRO: A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONTRASTE COM A JUSTIÇA RETRIBUTIVA Amanda Kelly Sousa Costa; Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Realizada a apresentação de todos os trabalhos e após o amplo debate, denota-se que as pesquisas realizadas trazem várias reflexões sobre os problemas sociais que envolvem a temática e verifica-se a importância da busca incessante pela proteção dos direitos fundamentais para a garantia da justiça social e da dignidade da pessoa humana. Convidamos a todos que se debruçam na leitura dos artigos e que reflitam sobre como podemos envidar esforços para evitar o retrocesso social.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann (UFRJ)

Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (UFMA)

Prof. Dr. Jackson Passos Santos (Universidade Cruzeiro do Sul).

O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A JUSTIÇA DO TRABALHO: ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

THE GENDER-RELATED TRIAL PROTOCOL AND THE LABOR JUSTICE: ANALYSIS OF THE REGIONAL LABOR COURT OF THE 9TH REGION DECISIONS

Mariana de Melo Carmanini ¹
Roberta Freitas Guerra ²

Resumo

Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, documento que, reconhecendo as desigualdades de gênero, objetivava orientar a atuação e o julgamento de magistrados e magistradas brasileiros. Posteriormente, em 2023, o CNJ criou o Banco de Sentenças e Decisões, um repositório com julgados que, pretensamente, aplicam o Protocolo mencionado. Tendo em vista a inclusão de julgados neste repositório ser feita pelos próprios Tribunais, uma inquietação quanto ao mérito da iniciativa e o método de sua inclusão no Banco criado pelo CNJ motivou a feitura da pesquisa que originou este artigo. Assim, observando-se que, até outubro de 2024, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região era o tribunal trabalhista com mais decisões cadastradas, formulou-se o problema de pesquisa, perquirindo-se sobre o perfil das decisões do TRT-9 constantes em seu repositório de decisões em comparação com as constantes no Banco do CNJ. A fim de responder à indagação, a pesquisa procedida, de natureza exploratória e de procedimentos bibliográfico e documental, possibilitou o desenvolvimento de revisão de literatura a partir dos dados bibliográficos e, com relação aos documentais, conduziu a análises de sentenças e acórdãos do TRT-9 no período de 27.03.2018 a 14.10.2024. O relato de tais resultados de análise encontra-se organizado em três seções, além da introdução e da conclusão: a primeira, aborda os aspectos metodológicos dos levantamentos bibliográfico e documental, a segunda trata sobre os dados bibliográficos e a terceira é relativa aos dados documentais.

Abstract/Resumen/Résumé

In 2021, the National Council of Justice established the Gender-Related Trial Protocol, a document that, recognizing gender inequalities, aimed to guide the actions and judgments of Brazilian judges. Subsequently, in 2023, the CNJ created the Database of Sentences and Decisions, a repository of judgments that allegedly apply the aforementioned Protocol. Considering that the inclusion of judgments in this repository is made by the Courts themselves, a concern about the merit of the initiative and the method of its inclusion in the Database created by the CNJ motivated the research that originated this article. Thus, observing that, until October 2024, the Regional Labor Court of the 9th Region was the labor court with the most registered decisions, the research problem was formulated, inquiring about the profile of the TRT-9 decisions contained in its repository in comparison to those contained in the CNJ Database. In order to answer the question, the research carried out, of an exploratory nature and bibliographic and documentary procedures, enabled the development of a literature review based on bibliographic data and, with regard to documentary data, led to analysis of the TRT-9 sentences in the period from 03.27.2018 to 10.14.2024. The report of such analysis results, contained in this article, is organized into three sections, in addition to the introduction and conclusion: the first one addresses the methodological aspects of bibliographic and documentary surveys, the second deals with bibliographic data and the third is related to documentary data.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender-related trial protocol, Labor justice, Cnj resolution n° 492/2023, Database of sentences and decisions, Regional labor court of the 9th region

1 INTRODUÇÃO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é definido como fruto de um amadurecimento institucional do Poder Judiciário brasileiro que, reconhecendo as desigualdades às quais as mulheres estão submetidas, bem como a influência destas disparidades na interpretação e aplicação do Direito, objetiva orientar a atuação dos julgadores brasileiros (Brasil, 2021).

A necessidade de um Judiciário sensível a estas disparidades ensejou a criação de um novo Protocolo, elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) como o primeiro da Justiça Especializada, para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva, com capítulo destinado às questões de gênero e sexualidade. O Protocolo especializado foi lançado em 19 de agosto de 2024 e possui como inspiração o Protocolo do CNJ, com o objetivo de ampliar, aprofundar e complementar matérias nele tratadas (Brasil, 2024j).

Nesse sentido, em 2023, através da Resolução n. 492/2023, o CNJ tornou obrigatória a adoção das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo poder Judiciário, criando, também, o Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do referido documento. Tal repositório objetiva, além de auxiliar na implementação da Resolução supramencionada, ampliar o acesso à justiça por mulheres.

Tendo em vista que a relação de emprego comporta natural assimetria, pensa-se que esse desequilíbrio, quando em encontro à condição da mulher no mercado de trabalho, lança luz às violências específicas do ambiente laboral, fundadas na discriminação de gênero. Assim, surge o tema desta investigação, qual seja, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a Justiça do Trabalho.

Para consecução da pesquisa que originou este artigo, a fase de levantamento de dados ocorreu até 23 de outubro de 2024. Até este período, o Tribunal Regional do Trabalho que mais continha decisões cadastradas no Banco criado pelo CNJ era o da 9ª Região, à época com 141 provimentos cadastrados. Por essa razão, o mencionado Tribunal foi selecionado, a partir do critério quantitativo, para a análise que se detalhará neste artigo.

Os provimentos incluídos no Banco de Sentenças e Decisões são cadastrados no repositório pelos próprios Tribunais nos quais o prolator da decisão se encontra, através do preenchimento de um formulário eletrônico disponibilizado pelo CNJ (Brasil, 2024a). Em uma análise perfunctória do Banco, observou-se uma repetição entre os julgadores, os assuntos e as Varas do Trabalho/Turmas do TRT-9 que continham decisões lá cadastradas, o que suscitou

uma inquietação com relação ao mérito da iniciativa e ao método de inclusão de sentenças e decisões no repositório do CNJ. Daí emergiu o seguinte problema de pesquisa: Qual é o perfil das decisões prolatadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, constantes em seu próprio repositório de decisões, em comparação às presentes no Banco implementado pelo Conselho Nacional de Justiça?

Destaca-se que o objetivo geral da pesquisa consistiu em investigar, no repositório oficial de jurisprudência do TRT-9, e dentro de marcos temporais semelhantes, se as decisões lá constantes correspondiam às verificadas no Banco de Sentenças e Decisões do CNJ, em especial quanto aos critérios referentes à matéria, ao juiz prolator, à vara, às datas e ao modo de julgamento. Tais marcos temporais visavam uma análise escalonada dos dados documentais, pois, para o seu tratamento, foram consideradas algumas datas referentes à instituição dos Protocolos e, no caso específico do Protocolo do CNJ, à sua obrigatoriedade, bem como relativas à prolação da decisão mais antiga e da mais recente constantes no Banco.

Com efeito, ao buscar identificar um perfil das decisões prolatadas pelo Tribunal Regional da 9ª Região, a pesquisa se reveste de relevância social, visto que pretende verificar tanto a aplicação dos Protocolos quanto em quais conjecturas esta ocorre, permitindo, por conseguinte, examinar se tal aplicação se amolda às próprias finalidades sociais dos documentos. Além disso, ao direcionar-se à Justiça do Trabalho, investiga, de modo inédito, o Protocolo instituído pelo TST, divulgado no ano de 2024 e, por esse motivo, ainda carente de estudos.

Para relatar os resultados dessa pesquisa, este artigo está organizado em quatro seções, além da introdução e da conclusão. Na segunda seção, será apresentada a metodologia que conduziu o levantamento bibliográfico e documental. Na terceira, será apresentada a revisão sistemática de literatura decorrente da análise dos dados bibliográficos, enquanto na quarta, serão apresentados os resultados dos levantamentos e da análise das decisões, através da comparação entre os provimentos presentes no Banco de Sentenças e Decisões do CNJ e no repositório oficial do TRT-9.

2 ASPECTOS METODOLÓGICOS CONDUTORES DO LEVANTAMENTO DE DADOS BIBLIOGRÁFICOS E DOCUMENTAIS

O presente artigo é fruto de um trabalho exploratório e descritivo, com abordagem qualitativa e cujo raciocínio foi desenvolvido a partir do método hipotético-dedutivo. Quanto

aos procedimentos técnicos utilizados, a investigação desenvolveu-se nos moldes de uma pesquisa bibliográfica, em um aspecto, e documental, em outro.

No que concerne aos dados bibliográficos, foram selecionados, inicialmente, artigos científicos por meio de busca no portal Periódicos Capes, tendo sido lançados, no campo de busca avançada, descritores correlatos ao tema e à delimitação aqui proposta. Para além da utilização de palavras-chaves, foram utilizados filtros disponibilizados na plataforma para restringir os resultados, os quais deveriam adequar-se aos critérios de inclusão e exclusão¹.

A partir das palavras-chaves consolidadas nos trabalhos selecionados, realizou-se nova busca bibliográfica na plataforma *B-on*. Nesta, foram utilizados os mesmos critérios de exclusão e inclusão previamente definidos, contudo, os descritores foram provenientes de combinações das palavras-chaves que mais se repetiram nos resultados da primeira busca bibliográfica e que mais se adequaram aos objetivos da pesquisa e da revisão bibliográfica².

Por fim, para este levantamento bibliográfico, buscou-se teses ou dissertações, a fim de aprofundar a base teórica pesquisada. A seleção, neste caso, foi operacionalizada através da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD). De forma semelhante à compilação dos artigos em periódicos jurídico-científicos, a seleção de teses e dissertações ocorreu mediante a utilização de descritores, no campo de busca avançada, além de filtros, com o intuito de alcançar trabalhos que atendessem aos critérios de inclusão e exclusão aplicados anteriormente³.

No que tange ao aspecto documental, além dos Protocolos, tanto o do Conselho Nacional de Justiça, quanto do Tribunal Superior do Trabalho, com relação ao Banco de Sentenças e Decisões instituído pelo CNJ, a pesquisa foi realizada através de seu sítio eletrônico. Neste repositório, os documentos coletados⁴ consistiam em sentenças e acórdãos proferidos por juízes(as) e desembargadores(as) vinculados(as) ao TRT-9, tendo sido

¹ Os critérios de exclusão foram: a) estudos publicados em data anterior a 2018; b) estudos em outros formatos que não artigos científicos; c) estudos que não apresentem pertinência temática com esta pesquisa; d) estudos duplicados e e) estudos que não são de acesso liberado. Já os critérios de inclusão consistiram em: a) estudos publicados entre 2018 e 2024; b) estudos em formato de artigo científico; c) estudos que apresentem pertinência temática e d) estudos de acesso liberado. Portanto, considerando tais critérios, foram selecionados 23 artigos.

² Foram selecionados nove artigos, considerando, ainda, a exclusão daqueles que se repetiam no levantamento anterior realizado via portal Periódicos Capes.

³ Nas plataformas Periódicos da Capes e *B-on*, mediante aplicação dos mesmos critérios de inclusão e exclusão utilizados para o levantamento de dados bibliográficos e de diversos descritores, foram retornados 140 resultados, entre teses e dissertações, na busca feita na BDTD. Contudo, apenas dois estudos se adequavam aos critérios estabelecidos, sobretudo ao atinente à pertinência temática.

⁴ A coleta de dados foi realizada até o dia 23 de outubro de 2024, quando, então, constavam 141 decisões no Banco. Destas, 27 estavam sob sigilo de justiça e outras oito se repetiam. Sendo assim, para análise, foram selecionadas 106 sentenças/acórdãos, excluídas aquelas com restrição de acesso e as cadastradas em duplicidade.

levantados por meio da aplicação de filtros disponibilizados pelo próprio site, quais sejam, “ramo de justiça (Justiça do Trabalho)” e “Tribunal (TRT-9)”.

Recorda-se que um dos pontos centrais deste artigo é a investigação a respeito da correspondência, em determinadas características, entre as decisões constantes no repositório oficial de jurisprudência do TRT-9 e as cadastradas no Banco do CNJ. Por essa razão, o levantamento de dados no repositório do TRT-9, apesar de feito no sítio eletrônico oficial do referido Tribunal e em observância às particularidades da ferramenta de busca jurisprudencial no site oficial do órgão trabalhista, ateu-se aos mesmos critérios utilizados para o levantamento de dados do Banco do CNJ.

Para tanto, procedeu-se à busca na aba “FALCÃO - nova pesquisa jurisprudencial”, localizada no site oficial do TRT-9. Posteriormente, foram utilizados os seguintes descritores para levantamento de número de sentenças e acórdãos: + “protocolo para julgamento com perspectiva de gênero” e + “protocolo para atuação e julgamento com perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusiva”⁵.

Pontua-se, ainda, que o buscador de jurisprudência do TRT-9 é unificado com outros Tribunais trabalhistas, razão pela qual foi aplicado o filtro “TRT-9”. Outra filtragem realizada foi a temporal, com o intuito de ajustar a busca aos critérios cronológicos estabelecidos no Banco do CNJ, haja vista tratar-se de uma análise comparativa. Assim, determinou-se o levantamento dentro do período entre 27 de março de 2018 e 14 de outubro de 2024⁶ e, entre sentenças e acórdãos sem restrição de visualização, foram selecionados os provimentos a serem analisados⁷.

3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS BIBLIOGRÁFICOS: REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA

⁵ O símbolo de + antes dos termos pretendidos justifica-se pois, em consulta aos métodos de pesquisa deste sistema, verificou-se que o caractere deveria ser adicionado antes das palavras caso a pretensão fosse de que o documento obrigatoriamente contivesse os termos. Já as aspas foram adicionadas para determinar a exatidão dos termos, de modo que a união dos dois mecanismos possibilitou um resultado mais próximo aos objetivos da presente pesquisa.

⁶ Estas datas correspondem, respectivamente, às datas de prolação do provimento mais antigo e do mais recente, cadastrados no Banco de Sentenças e Decisões do CNJ, até o término do levantamento dos dados.

⁷ Mediante aplicação destes filtros e dos descritores relacionados ao Protocolo do CNJ, foram encontrados 128 acórdãos, 79 sentenças e cinco decisões de admissibilidade de recursos de revista. Tendo em vista que, no Banco do CNJ, foram localizadas somente acórdãos e sentenças, excluiu-se do levantamento as decisões de admissibilidade de recursos de revista. De modo semelhante, excluiu-se aquelas sentenças ou acórdãos que já estavam cadastrados no repositório do CNJ, visto que já selecionados quando da primeira busca. Entre os excluídos, posto já coletados, estavam os resultados encontrados quando da utilização dos descritores relacionados ao Protocolo do TST, visto que retornaram somente cinco sentenças já selecionadas no Banco do CNJ. Ao final, foram selecionados, no repositório do TRT-9, 146 provimentos, entre acórdãos e sentenças.

Após seleção e interpretação dos dados bibliográficos, através da técnica de Análise de Conteúdo, segundo os aportes teóricos de Laurence Bardin⁸ (2002), e do método de Marcelo Campos Galuppo⁹ (2008) para elaboração de fichamentos, esta seção dedica-se à análise e discussão dos dados, conforme se verá a seguir.

Dos dados bibliográficos levantados¹⁰, a maioria indicava reflexões sobre o conceito de perspectiva de gênero e sobre o que, de fato, seria um julgamento sob essas lentes. Os estudos selecionados também são marcados pelo argumento de que uma atuação ou julgamento pautados na perspectiva de gênero e na interseccionalidade minimizam a desigualdade de gênero, constituindo uma alternativa à aplicação do Direito que, supostamente neutra e imparcial, mostra-se, em verdade, alinhada à ótica androcêntrica parametrizada a partir do homem branco e heterossexual (Ferraz; Costa, 2023).

Estes assuntos centrais – “perspectiva de gênero”, “julgamento sob perspectiva de gênero”, “desigualdades e discriminação de gênero perpetradas no Poder Judiciário”, “interseccionalidade” e “atuação judicial comprometida com a vida e dignidade de mulheres” – foram utilizados como categorias de análise para tratamento dos dados bibliográficos, de

⁸ A análise de conteúdo possui diferentes fases, as quais se organizam em três polos cronológicos, conforme elucida Bardin (2002). A primeira fase consiste na pré-análise, com objetivo de operacionalizar e sistematizar as ideias iniciais, estabelecendo-se um programa para escolha dos documentos a serem submetidos à análise, para formulação das hipóteses e dos objetivos, bem como para elaboração de indicadores que fundamentem a interpretação final. A segunda é caracterizada pela exploração do material, consistente em operações de codificação, desconto ou enumeração, enquanto a terceira corresponde à fase de tratamento dos resultados objetivos quando “os resultados brutos são tratados de maneira a serem significativos e válidos” (Bardin, 2002, p. 101).

⁹ Em sua obra “Da ideia à defesa: monografias e teses jurídicas”, o professor Marcelo Campos Galuppo, destacando a importância da documentação do que se estuda para localização de ideias de cuja fonte o pesquisador não se recorda ou para quando há necessidade de se expor as ideias de uma obra que foi lida há mais tempo, sugere a elaboração de quatro fichamentos. O primeiro consiste no fichamento bibliográfico que tem como função possibilitar a localização de algum texto e sua relação à determinada pesquisa. O segundo é o fichamento de citação, com intuito de permitir que um texto que deve ser citado seja facilmente localizado. Por sua vez, o terceiro tipo de fichamento é o fichamento de leitura, o qual permite que o texto lido possa ser, de forma breve e precisa, revisto quando o pesquisador precisar. Por fim, o fichamento de assunto é correspondente ao de citação e ao bibliográfico, pois, com base neste último, o pesquisador pode fazer um fichamento que remeta um assunto a uma obra específica (Galuppo, 2008).

¹⁰ Conforme dito, para o levantamento dos dados bibliográficos, foram utilizados os seguintes descritores junto às plataformas de busca Periódicos Capes e B-on: a) “Julgamento E perspectiva de gênero”; b) “Violência de Gênero e Poder Judiciário”; c) “Protocolo para Julgamento E perspectiva de gênero E Justiça do Trabalho”; d) “Julgamento E gênero E Justiça do Trabalho”; e) “Desigualdade de gênero E Justiça do Trabalho”; f) “Sentenças e decisões E Perspectiva de gênero”; g) “Protocolos e Justiça do Trabalho”; h) “Violência de gênero E Justiça do Trabalho”; i) “Perspectiva de Gênero E Poder Judiciário”; j) “Direito do Trabalho E perspectiva de gênero E feminismo”; k) “Sentenças e decisões E Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”.

Já para a busca na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, os descritores usados foram: a) “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”; b) “Decisão judicial E gênero E Direito do Trabalho”; c) “Julgamento com perspectiva de gênero E Justiça do Trabalho”; d) “Teorias feministas do Direito E Direito do Trabalho E Epistemologia Feminista”.

forma a possibilitar uma discussão ampla sobre o que seria essa perspectiva de gênero trazida tanto pelo Protocolo do CNJ quanto pelo Protocolo do TST.

3.1 A adoção da Perspectiva de Gênero no fazer judicial

Ao considerar a existência de um sistema baseado na cultura, estruturas e relações que favorecem os homens, isto é, o patriarcado (Silva; Lima, 2023), é de se supor que o acesso à justiça para mulheres não é pleno. A Recomendação Geral n. 33 do Comitê CEDAW lança luz ao fato de que são inúmeros os obstáculos para que se lhes garanta o acesso à justiça, sendo que a razão para tal restrição pauta-se na discriminação, a qual se manifesta, dentre outras, na forma de estereótipos sexistas, preconceitos, normas culturais nocivas e patriarcais e em violência de gênero (Organização das Nações Unidas, 2015).

Esse cenário de desigualdade ensejou a inclusão, nos documentos internacionais e nos instrumentos e mecanismos globais e regionais, de normas protetivas e que objetivam a ampliação do acesso à justiça por mulheres. Dentre eles estão a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). O Brasil, ao ratificá-los, assume o compromisso internacional de adotar a perspectiva de gênero no âmbito do sistema de justiça e se obriga a promover tratamento igualitário a homens e mulheres que buscam o Judiciário, bem como a eliminar toda a forma de discriminação contra as mulheres (Severi, 2016).

É neste contexto, corroborado pela condenação do Estado brasileiro no caso *Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*¹¹, que a perspectiva de gênero foi inserida ou, ao menos, tentase que o seja nos Tribunais brasileiros. Daí a instituição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual deveria servir como um guia para que “o exercício da função judicial se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.” (Brasil, 2021).

A perspectiva de gênero se mostra, então, uma ferramenta necessária para superação de preconceitos, estereótipos e papéis de gênero que legitimam a aplicação e interpretação das

¹¹ Esta foi a primeira condenação internacional do Brasil pelo crime de feminicídio e, apesar de o Estado brasileiro já ter sofrido condenações anteriores pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, esta foi específica quanto à criação de um protocolo para investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres. Como o Protocolo do CNJ foi publicado apenas um mês após a prolação da sentença e atendia aos moldes nela determinados, deu-se, neste ponto, por cumprida a penalidade imposta ao Brasil (Frata, 2024).

normas jurídicas em dissonância com os parâmetros do sistema internacional de direitos humanos (Pasqualetto; Kemmemelmer, 2021). Fabiana Severi elucidada:

A adoção da perspectiva de gênero abre a possibilidade, no campo do fazer jurisdicional, de se combater múltiplas e interseccionais situações de discriminação contra os direitos humanos das mulheres quando é articulada com outras categorias de análise, possibilitando novos questionamentos para a interpretação dos fatos e da realidade em que estamos inseridas (Severi, 2016, p. 596).

Contudo, adotar uma perspectiva de gênero na atuação jurisdicional não é tarefa fácil, sobretudo pela falsa percepção de muitos, incluindo-se magistrados, de que a perspectiva de gênero implicaria uma posição parcial e afastada da pretensa neutralidade imposta pelo Direito. Quando assim se considera, descuida-se do fato de que não existe um juiz imparcial ao ponto de não ponderar o contexto histórico e social sobre os quais suas decisões surtirão efeitos ou de se esquecer, ao decidir, das experiências prévias e visões de mundo formadoras que carrega ao ocupar a cadeira de juiz (Moura; Serafim, 2024).

Isso porque o próprio Direito não foge à influência do patriarcado, já que afeta toda a sociedade, e, tampouco, é alheio às relações de gênero, sendo utópico considerar que julgadores não são afetados e não externalizam, ainda que inconscientemente, estereótipos de gênero e preconceitos contra mulheres (Brasil, 2021). Sob essa ótica, frisa-se que, quando insensível à realidade e à experiência das mulheres, o modo tradicional de se criar, interpretar e aplicar o Direito, supostamente neutro, torna-se, em verdade, “parcial, específico e subjetivo, pois representa só uma parte da realidade como se ela fosse a totalidade ou como se fosse representativa da totalidade” (Severi, 2016, p. 593).

Com efeito, remover os obstáculos de acesso à justiça por mulheres não envolve somente a busca pela garantia de seus direitos, como também a sua permeabilidade no sistema de justiça através de um julgador atento à perspectiva de gênero (Melo, 2020). Isso ocorre quando se substitui o julgamento em sua forma abstrata e alheia às vulnerabilidades por uma prestação jurisdicional que se oriente pelas epistemologias feministas do direito, as quais norteiam os Protocolos do CNJ e do TST.

3.2. Justiça do Trabalho e julgamento sob perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusiva

Ao considerar gênero como referente “às identidades, às funções e aos atributos construídos socialmente sobre a mulher e o homem e ao significado social e cultural que a sociedade atribui a essas diferenças biológicas” (Organização das Nações Unidas, 2010), é

possível pensar em diferentes violências que mulheres sofrem, diariamente, no mundo do trabalho. No mercado e na esfera judicial trabalhista, em virtude dessa relação hierárquica criada entre homens e mulheres, atribuem-se-lhes faculdades e direitos em seu favor. O que não se observa em relação à mulher (Organização das Nações Unidas, 2010).

Isso porque através da divisão sexual do trabalho, mantém-se a ideia de que existem alguns tipos de trabalho “naturalmente” femininos e outros “naturalmente” masculinos, com valorização deste último (Melo, 2024). Já com os estereótipos de gênero, definidos como “crenças, profundamente arraigados na sociedade que os cria e os reproduz, acerca de atributos ou características pessoais sobre o que homens e mulheres possuem ou que a sociedade espera que eles possuam” (Severi, 2016, p. 575), perpetua-se a ideia de que mulheres são menos qualificadas ou, ainda, são uma categoria suspeita: mulheres mentem, mulheres exageram nos relatos de violência por serem vingativas, mulheres confabulam, mulheres são culpadas pelas violências sofridas em virtude da vestimenta ou da conduta inadequada (Severi, 2016).

Para além disso, a subalternização de mulheres, ilustrada na forma de sexismo e misoginia¹², as torna as maiores vítimas de assédio sexual no ambiente de trabalho (Ribeiro; Sobrinho; Carvalho, 2018), visto que são objetificadas. Ademais, mulheres podem gestar, de modo que, quando não são alvos de dispensas discriminatórias, também não são amparadas por políticas públicas adequadas e capazes de assegurar o devido acesso ao emprego, à seguridade social e aos serviços sociais relacionados à família e às crianças (Melo, 2024).

Este modelo de sociedade em que vivemos, no qual mulheres são mantidas sob o jugo dos homens, é onde o Direito do Trabalho existe e é aplicado (Severo, 2023), de forma que os diversos modos de discriminação experimentados por mulheres no contexto trabalhista, apesar de conhecidos, ainda não são tratados com o viés de gênero. Tanto é assim que a CLT prevê direitos específicos das mulheres trabalhadoras e a Organização Internacional do Trabalho possui Convenções que visam proteger o trabalho feminino. Em outras palavras, sabe-se que as mencionadas violências contra mulheres existem, mas, como elucidada a juíza do Trabalho Andréa Saint Pastous Nocchi (2017), elas, quando chegam ao Judiciário, não fazem parte de um contexto de discriminação de gênero, de modo que o *link* não é feito. Nesse sentido:

Quando a mulher é demitida depois da gravidez, o fato não surge nem como uma questão pontual de discriminação à gestante, [mas] de discriminação ao fato de que ela, agora, como mãe, não vai poder ter todo o tempo disponível para o trabalho ou que o empregador terá de conceder o horário reduzido para que ela amamente, não

¹² Nas lições de Alda Facio, sexismo, androcentrismo e misoginia relacionam-se: sexismo é a crença, pautada em mitos e mistificações, da superioridade do sexo masculino. Uma das formas de sexismo é o androcentrismo, o qual enxerga o mundo sob a ótica masculina. Por vezes, isso se transforma em misoginia que é o ódio ou o desdém pelo feminino (Frata, 2024).

sendo, assim, tão produtiva. Essa notícia não ocorre em um contexto maior, que mostre o que ela significa, o que está por trás dessa decisão, ou seja, que não é apenas uma discriminação por ela estar grávida; ela está grávida porque é mulher. (Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres, 2017, p. 73-74)

Todavia, embora a perspectiva de gênero permita uma compreensão aprofundada das estruturas sociais e das desigualdades de poder que atravessam o sistema judiciário e a administração da justiça (Angotti; Vieira, 2023), as chamadas “lentes de gênero” não dão conta, sozinhas, das diversas formas de opressão existentes e que atingem as mulheres de múltiplos e diferentes modos. Assim, uma análise de gênero que leve em consideração a interação entre os sistemas discriminatórios relaciona-se com o conceito de interseccionalidade (Frata, 2024), o qual pressupõe a interação entre modos de discriminação, como sexo e raça¹³.

Assim, como menciona Severo (2023), o Direito do Trabalho ainda se mantém comprometido com falsos pressupostos – neutralidade e imparcialidade – que apenas mascaram práticas de opressão. Todavia, não se descuida do movimento feito na Justiça do Trabalho em favor do trabalho de mulheres, sobretudo pela adoção de um Protocolo especializado e interseccional, o qual envolve a adoção de metodologias feministas e o reconhecimento da necessidade de uma prestação jurisdicional que não se limite ao conceito de gênero, pois, conforme o próprio Protocolo, sendo no trabalho onde as assimetrias sociais primeiro se manifestam, é necessário um olhar atento para as diversas formas de opressão que atingem cotidianamente mulheres (Brasil, 2024j).

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS DOCUMENTAIS

Nesta seção, busca-se, a partir da análise dos dados documentais, identificar o perfil das decisões constantes no repositório do TRT-9, em comparação àquelas encontradas no Banco de Sentenças e Decisões do CNJ. Para tanto, a fim de tornar mais compreensível o relato, a análise e discussão serão realizadas com base em três categorias: provimentos que não consideram os Protocolos do CNJ e do TST, provimentos que apenas mencionam um ou ambos os Protocolos e provimentos que aplicam um ou ambos os Protocolos.

Essa divisão é importante, pois, a partir do tratamento dos dados, observou-se que algumas decisões, embora estejam, por exemplo, no Banco criado pelo CNJ, apenas citam a

¹³ O termo “interseccionalidade” foi cunhado por Kimberlé Crenshaw, no início dos anos 1980, para se referir às várias formas pelas quais a raça e o gênero interagem, de forma a perpetuar as múltiplas dimensões dessas experiências (Ramos, 2021). Hoje, este conceito fundamental para os estudos feministas corresponde não só a como a raça e o gênero relacionam-se, mas às diversas formas que diferentes opressões, para além do racismo e do sexismo, se entrelaçam e se combinam.

existência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero ou referem-se ao Protocolo do TST sem minúcias e sem demonstração do quanto o documento está sendo aplicado como fundamentação.

4.1 Provimentos que não consideram os Protocolos

No Banco de Sentenças e Decisões do CNJ, estavam aptos para análise – não estavam sob sigilo de justiça e não se repetiam – 106 provimentos, entre sentenças e acórdãos proferidos por julgadores vinculados ao TRT-9. Desse número total, 96 provimentos foram prolatados até 19 de agosto de 2024, isto é, quando somente existia o Protocolo do CNJ. Tendo em vista essas 96 decisões, 24 são sentenças e 16, acórdãos que não consideram o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ou seja, 40 provimentos que, embora incluídos no repositório do CNJ como exemplo de julgamento sob perspectiva de gênero, sequer mencionam o documento.

Dessas 40 decisões, oito, inclusive, são anteriores à própria existência do Protocolo do CNJ, instituído em 19 de outubro de 2021. Por sua vez, outras 11 decisões que desconsideram o Protocolo foram prolatadas no período em que a aplicação do documento por magistrados e magistradas foi objeto de recomendação pelo CNJ (Recomendação n. 128/2022). Ainda, através da Resolução CNJ n. 492/2023, de 17 de março de 2023, o Protocolo passou a ser uma diretriz obrigatória para os julgadores brasileiros, contudo, dos 40 provimentos aqui mencionados, 21 deixaram de considerar o documento no período em que sua obrigatoriedade já havia sido instituída pelo CNJ¹⁴.

No período a partir de 19 de agosto de 2024, data de instituição do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva e até 23 de outubro de 2024, quando o levantamento de dados foi encerrado, constavam, no Banco, 10 provimentos do TRT-9, sendo que um desconsiderava ambos os Protocolos. Em contrapartida, dos outros nove provimentos, quatro consideravam (mencionavam ou aplicavam) somente o do CNJ.

Considerando os 106 provimentos cadastrados pelo TRT-9 no Banco de Decisões e Sentenças, chama atenção o fato de que, do total, 41 decisões (pouco mais de 38%) não consideram nenhum dos Protocolos que orientam o julgamento sob a perspectiva de gênero. O

¹⁴ Destes 21 provimentos, em dois não há menção/aplicação dos Protocolos porque, em uma destas decisões, o processo foi devolvido à origem em virtude da realização de acordo, constando, no outro provimento, somente o dispositivo da sentença. Apesar disso, ambos foram incluídos no repositório do CNJ pelo TRT-9.

que praticamente desnatura a função do referido Banco, que deveria ser um repositório didático e exemplificativo de julgamentos sob lentes de gênero e interseccionais.

Recorda-se que isso não significa que tais decisões perpetuem estereótipos ou sejam contrárias às diretrizes dos Protocolos. O que aqui se questiona é que, por conter decisões que não mencionam ou aplicam os documentos, o próprio objetivo do Banco é desvirtuado à medida que dificulta a análise da efetividade dos Protocolos, sobretudo o do CNJ.

Por sua vez, no repositório oficial do TRT-9, constam, de um total de 146 provimentos, 40 decisões que desconsideram os Protocolos. Desse número, 32 são anteriores à instituição do Protocolo especializado elaborado pelo TST, ou seja, dizem respeito apenas ao Protocolo do CNJ. Assim, em relação a esses 32 provimentos, não há indicação de decisões prolatadas anteriores à existência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cinco dos quais proferidos quando o Protocolo era apenas recomendado pelo CNJ e outros 27, quando já havia se tornado obrigatório.

Quanto aos julgados posteriores ao Protocolo do TST, há oito decisões, do total de 40, que não mencionam e não aplicam nenhum dos documentos. Assim, após sua instituição, em 19 de agosto de 2024, não foram encontrados, no repositório do TRT-9, decisões que aplicam o Protocolo especializado da Justiça do Trabalho¹⁵, sendo que, a partir desse período, 13 provimentos mencionaram/aplicaram somente o Protocolo do CNJ.

Nota-se que, embora o número total de provimentos seja diverso, há algumas aproximações entre os repositórios, sobretudo com relação a quem prolata as decisões que desconsideram os Protocolos: no Banco do CNJ, das 41 decisões, 30 foram proferidas por homens e, no repositório de jurisprudência do TRT-9, dos 40 provimentos, 27 possuem um homem como julgador.

4.2 Provimentos que mencionam um ou ambos os Protocolos

Quando do início da leitura das decisões e tratamento dos dados, notou-se, de antemão, um padrão entre algumas delas. Isso porque alguns desses provimentos apenas citavam os Protocolos, mencionando sua existência, sem, todavia, fundamentar em que medida os documentos foram utilizados para alcançar aquele entendimento, seja ele favorável ou não à mulher. Por essa razão, foi realizada essa divisão entre “mencionam” e “aplicam”,

¹⁵ Cinco sentenças mencionam/aplicam o Protocolo do TST, contudo, elas constavam no Banco de Sentenças e Decisões e já foram objetos de análise, razão pela qual são excluídas do cômputo de provimentos do repositório oficial do TRT-9.

considerando, pois, que “mencionar” relaciona-se com um julgamento que, a despeito de tratar sobre questões relativas às temáticas de gênero e de citar a existência dos Protocolos, não fazem o *link* entre o caso julgado e a discriminação de gênero ou, ainda, não explanam como as relações ali discutidas são compreendidas e julgadas sob as lentes de gênero.

Nesse sentido, no Banco do CNJ, foram encontradas 13 decisões, vinculadas ao TRT-9, que apenas mencionavam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e um que mencionava, de forma genérica, também o Protocolo elaborado pelo TST¹⁶. Do total de 14 decisões, 11 foram proferidas pela mesma magistrada, Sandra Mara de Oliveira Dias, a qual, nesses provimentos, não fundamentava a utilização dos Protocolos. Para exemplificar o que se busca aqui demonstrar, cita-se a sentença proferida nos autos de nº 0000443-69.2023.5.09.0130, na qual consta:

Considerando que a testemunha Vera confirmou que a encarregada Caroline tratava a autora de forma irregular, tem-se por comprovado o ato ilícito apto a violar a dignidade da trabalhadora. Assim, com fulcro nos artigos 223-A e seguintes da CLT, combinados com o artigo 5º, V e X da CF, aplicando ainda o Protocolo de Julgamento com perspectiva de Gênero e a Convenção 190 e Recomendação 206 da OIT e condena-se a ré a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, o valor equivalente R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de reparação pela dor suportada (Brasil, 2024b).

Em outra sentença (nº 0000471-20.2024.5.09.0965), a mesma magistrada assevera:

Assim aplicando a recomendação 206 da OIT e Protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva na Justiça do Trabalho e analisando o contexto probatório dos autos, entendo provado nos autos que a autora sofreu discriminação no seu trabalho, eis que esteve sempre afastada dos relacionamentos internos da empresa, tanto no tocante às reuniões realizadas mensalmente, quanto nos eventos de confraternização social ou de motivação (Brasil, 2024c).

Ressalta-se que, na decisão em que consta o trecho acima, há, por exemplo, uma breve fundamentação sobre a instituição do Protocolo do CNJ e acerca das previsões constitucionais e de Convenções Internacionais sobre igualdade de gênero. Entretanto, apesar desse esclarecimento e de entender pela discriminação da trabalhadora mulher, os Protocolos, em si, são apenas citados, não permitindo, portanto, identificar em que sentido a adoção de uma perspectiva de gênero e interseccional impactou naquele julgamento.

No repositório oficial do TRT-9, foram encontradas, entre os 146 provimentos, 13 decisões que apenas mencionam o Protocolo do CNJ, já que, no buscador de jurisprudência do

¹⁶ Dos provimentos constantes no Banco de Sentenças e Decisões e que foram analisados, cinco mencionam o Protocolo do TST. Um deles menciona tanto o do CNJ quanto o do TST e outros quatro, apesar de aplicarem o do CNJ, apenas mencionam o do TST. Esses últimos julgados, uma vez que aplicam um dos documentos, serão computados e analisados no tópico atinente aos “provimentos que aplicam os Protocolos” para demonstração de como a perspectiva de gênero foi utilizada.

tribunal, não foram analisadas decisões referentes ao documento do TST. De forma semelhante, são considerados provimentos que apenas mencionam o Protocolo aqueles que não fundamentam sua utilização, apenas colacionam trechos ou, ainda, o citam de modo genérico.

A esse respeito, o acórdão de nº 0000370-73.2023.5.09.0041 é ilustrativo, pois, embora faça considerações sobre proteção da maternidade, por exemplo, afirma tão somente que essa proteção se amolda às diretrizes do Protocolo para Julgamento com perspectiva de Gênero. Neste ponto, recorda-se que são diversas as diretrizes contidas no documento e que não podem ser reduzidas apenas a uma menção como forma de dizer que se efetivou o julgamento com perspectiva de gênero:

Forçosa a conclusão de que, diante do transcurso de apenas 31 semanas entre a data da rescisão do contrato de trabalho e o nascimento da filha da reclamante, presume-se que o nascimento ocorreu a termo (entre 37 e 42 semanas de gestação), o que se coaduna com a proteção da maternidade e do nascituro (arts. 6º e 227 da CF) e dá cumprimento à diretriz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, uma vez que atende à condição especial da mulher (Brasil, 2024d).

Das 13 decisões constantes no repositório do TRT-9 que apenas citam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, seis foram proferidas por mulheres. Além disso, 12 foram prolatadas quando o Protocolo do CNJ era obrigatório, sob vigência da Resolução CNJ n. 492/2023, o que pode indicar uma tentativa de magistrados e magistradas, através de simples menção ao documento, cumprirem a diretriz do CNJ, sem, todavia, atentarem-se ao próprio guia para realização de um julgamento com perspectiva de gênero contido no Protocolo.

Esse número assemelha-se ao encontrado no Banco de Sentenças e Decisões, no qual, dos 14 provimentos que mencionam o Protocolo do CNJ, 11 foram proferidos quando já instituída sua obrigatoriedade.

4.3 Provimentos que aplicam um ou ambos os Protocolos

Essa seção discutirá a respeito das sentenças e decisões que aplicam apenas o Protocolo do CNJ ou apenas o Protocolo do TST ou ambos. Por “aplicar”, entende-se aqueles provimentos que fogem dos modelos padronizados, utilizados para qualquer caso que envolva mulheres apenas para “cumprirem tabela” ao mencionarem um dos Protocolos. Ao contrário, aqui estão aqueles que reconhecem que não há igualdade quando se aplica abstratamente as normas, que promovem o acesso à justiça de mulheres à medida que se atentam às desigualdades de gênero, às dificuldades concretas vivenciadas por mulheres trabalhadoras, aos estereótipos de gênero e aos marcadores sociais experimentados pela parte.

A partir destas premissas, identificou-se, no Banco do CNJ, 50 provimentos que aplicam apenas o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Tendo em vista esse número total, cinco foram proferidas quando o documento era apenas uma recomendação, 37, após a instituição da obrigatoriedade de adoção do Protocolo e oito quando, embora ainda obrigatório, o do TST também já havia sido divulgado.

Quanto à aplicação do Protocolo especializado para aplicação na Justiça do Trabalho, não constam provimentos que o aplicam de forma isolada, de modo que, no Banco do CNJ, existe apenas uma decisão que, ao aplicá-lo, o faz de forma conjunta com o Protocolo do CNJ. Do total de 51 decisões, as quais aplicam um ou ambos os Protocolos, 29 são fruto de julgamentos proferidos por mulheres.

No que tange aos provimentos selecionados no repositório oficial do TRT-9, observa-se que, das 146 sentenças e acórdãos analisados, 93 aplicam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Dessas, 26 são referentes ao período em que o documento era recomendado, enquanto 56, quando da obrigatoriedade do Protocolo e outras 11 prolatadas após 19 de agosto de 2024, isto é, na concomitância dos Protocolos do CNJ e do TST. Com relação aos julgadores dessas 93 decisões, mais da metade são mulheres, as quais proferiram 54 julgamentos sob lentes de gênero.

Em tais decisões, verifica-se, de forma clara e didática, os efeitos que um julgamento orientado por uma perspectiva de gênero e atento ao que a interseccionalidade e as barreiras enfrentadas por mulheres podem causar na vida daquelas que recorrem ao Judiciário. O acórdão de nº 0000467-48.2020.5.09.0245, de relatoria da Desembargadora Cláudia Cristina Pereira, ilustra o impacto positivo da efetiva observância às diretrizes do Protocolo do CNJ ao reconhecer as particularidades de uma mulher vítima de acidente de trabalho:

A empresa é "micro" isto é fato e muito foi falado sobre isto nas divergências, mas não foi levado em consideração que trata-se de uma jovem mulher que sendo menor de idade à época dos fatos, perdeu a maior parte da mão (todos os dedos e mais uma parte, fls. 65/67), negra e atualmente com dois filhos, sendo ambos de tenra idade (fls. 2/3 e fls. 252/258) e mesmo tendo atualmente mais de 18 anos, cursa o ensino fundamental (fl. 270), em claro atraso escolar. Tais informações não foram contestadas pela Ré. A análise sobre este viés está autorizada pelo "*Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*" lançado pelo CNJ, o que inclusive encontra-se na Recomendação n.º 128/2022 daquele órgão, em seu art. 2.º (prequestionado) orientando seu uso por todo o Poder Judiciário. Inclusive, até mesmo a E. SBDI-1 e a E. SBDI-2 já utilizaram, e bem recentemente, o referido Protocolo, que orienta levar em consideração o gênero, raça e classe dos envolvidos no julgamento, entre outros aspectos. (Brasil, 2023a)

Em sentido semelhante, uma decisão que aplica a perspectiva de gênero é capaz de afastar estereótipos de gênero, os quais são reproduzidos por julgadores pretensamente neutros. Dessa forma, o Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, no acórdão de nº 0000021-

12.2022.5.09.0007, reformou uma sentença que não reconhecia o assédio moral sofrido pela reclamante sob justificativa de que ela e outras trabalhadoras também praticavam assédio contra a gestora. Da leitura da decisão, extrai-se que o entendimento do juiz de primeiro grau encontrava-se maculado com estereótipos de gênero na medida em que, sem provas concretas, associou a relação de amizade feminina com fofocas e armações:

O julgamento pelo Poder Judiciário deve pautar-se sob a lente de gênero, estabelecendo igualdade e equidade nas relações (ODS 5 da Agenda 2030 da ONU), superando-se estereótipos no julgamento, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. O relato das testemunhas que também se apresentam como vítimas de assédio moral deve, ademais, ser dado valor probante. Com efeito, não se pode admitir, sobretudo por indução, que o encontro entre mulheres teria por finalidade confabular, no caso, planejar assédio moral ascendente. Insisto, não há nenhuma prova nos autos de que a reclamante ou as testemunhas tiveram qualquer comportamento no mínimo inadequado contra a gestora. Nenhuma fala ou tese de defesa aponta nessa direção sobre o comportamento da reclamante e das testemunhas. (Brasil, 2023b)

A partir da análise dos dados documentais, consistentes nas sentenças e acórdãos do TRT-9, tanto os inclusos no Banco do CNJ quanto os encontrados no repositório oficial do Tribunal, nota-se que os provimentos que efetivamente aplicam os Protocolos para julgamento com perspectiva de gênero possuem o condão de minimizar e mudar a realidade sexista e androcêntrica em que o Direito ainda está inserido. Tanto é assim que se verificou uma relação entre os dados bibliográficos e os documentais na medida em que algumas das decisões que utilizam a perspectiva de gênero mencionam estudiosas da temática, como Fabiana Severi¹⁷, e realizam uma análise interseccional, abrangendo casos de racismo e de transfobia, inclusive contra homens.

5 CONCLUSÃO E RESULTADOS

A partir da análise comparativa entre sentenças e acórdãos proferidos por magistrados e magistradas do TRT-9, percebe-se que, na contramão do objetivo do Banco do CNJ, a análise de dados no repositório do TRT-9 trouxe mais esclarecimentos acerca da aplicação e efetividade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do que o exame realizado no Banco de Sentenças e Decisões do CNJ. Uma possível explicação para isso é a discricionariedade do

¹⁷ No Banco do CNJ, os processos de números 0001225-42.2023.5.09.0012 (Brasil, 2024e), 0000105-27.2024.5.09.0012 (Brasil, 2024f) e 0000369-44.2024.5.09.0012 (Brasil, 2024g), todos sentenciados pela magistrada Sandra Mara Flugel Assad, mencionam a autora, tecendo considerações teóricas sobre a perspectiva de gênero. Já no repositório do TRT-9, os processos de nº 0000529-12.2022.5.09.0668 (Brasil, 2022), 0000324-40.2024.5.09.0012 (Brasil, 2024h) e 0000783-76.2023.5.09.0012 (Brasil, 2024i) também realizam esta menção, sendo que os dois últimos são da mesma magistrada, Sandra Mara Flugel Assad, enquanto o primeiro foi sentenciado pela juíza Vanessa Karam de Chueiri Sanches.

repositório criado pelo CNJ, haja vista que a inclusão de julgados depende de serventuários dos próprios Tribunais, o que, conforme demonstrado na seção anterior, resulta na inserção de decisões que sequer mencionam o Protocolo do CNJ.

Além disso, percebe-se, por meio da análise de dados realizada no repositório do TRT-9, que um considerável número de decisões que aplicam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, embora constem de seu site, não foram cadastradas no Banco do CNJ. Decisões estas que, uma vez que aplicam as diretrizes contidas no documento e não apenas as mencionam, possibilitam compreender a efetividade do julgamento com lentes de gênero, sobretudo na seara trabalhista, deixando a entrever o quanto os resultados podem ser diferentes quando o julgador se orienta através dessa perspectiva.

Por isso, ao não constarem no Banco do CNJ, prejudicam a própria adesão às orientações do documento, visto que alguns dos objetivos de instituição do repositório são, justamente, “fomentar a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, difundir conhecimento sobre a equidade de gênero e o combate à violência contra as mulheres e acompanhar as atividades dos tribunais a respeito do tema” (Brasil, 2024a).

Ainda, por meio da análise comparativa, é possível compreender que o Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não espelha a realidade do TRT-9, pois, além desse Tribunal aplicar as diretrizes do Protocolo em maior número de vezes, inclusive mais do que o constante no Banco do CNJ, há diferenças quanto aos julgadores, aos assuntos e aos tipos de julgamento.

Percebe-se, assim, que magistrados que possuem somente uma decisão cadastrada no repositório do CNJ, em verdade, proferiram 20 dos 90 acórdãos analisados no site oficial do TRT-9, como é o caso da Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpao. Essa situação é vista também nos julgados da Desembargadora Cláudia Cristina Pereira que, embora não possua decisões de sua relatoria no Banco de Sentenças e Decisões, proferiu 13 decisões inseridas no site oficial do TRT-9.

Temáticas como trabalhadoras vítimas de violência doméstica, que também não aparecem nos julgados cadastrados no Banco do CNJ, surgem no repositório do TRT-9, verificando-se que a perspectiva de gênero, quando adotada e aplicada, torna possível o combate às diversas formas de discriminação, especialmente se aliada às diretrizes do novo Protocolo elaborado pelo TST.

A análise aqui empreendida, portanto, responde ao problema de pesquisa aqui formulado, possibilitando a identificação de um perfil de decisões do TRT-9, constantes em seu próprio repositório, em comparação às presentes no Banco do CNJ: tratam-se de provimentos

que, em sua maioria, aplicam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e que, além disso, são proferidos majoritariamente por mulheres e após a determinação da obrigatoriedade de adoção do documento.

6 REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Reescrita feminista da decisão do STF sobre terceirização irrestrita: reflexões didático-pedagógicas sobre a aplicação da metodologia na Universidade Federal de Pernambuco. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 2613–2636, 2023.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]. **Conselho Nacional de Justiça**, Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Sentença; 0000529-12.2022.5.09.0668. Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon. Juíza: Vanessa Karam de Chueiri Sanches**, 24 de outubro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pesquisa>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Acórdão; 0000467-48.2020.5.09.0245. 02ª Turma. Relatora: Claudia Cristina Pereira**, 28 de fevereiro de 2023a. Disponível em: <https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pesquisa>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Acórdão; 0000021-12.2022.5.09.0007. 04ª Turma. Relator: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca**, 25 de outubro de 2023b. Disponível em: <https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pesquisa>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **CNJ cria Painel de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília/DF, 2024a. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/marco/cnj-cria-painel-de-sentencas-e-decisoes-com-aplicacao-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Sentença; 0000443-69.2023.5.09.0130. 03ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais. Juíza: Sandra Mara de Oliveira Dias**, 29 de abril de 2024b. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Sentença; 0000471-20.2024.5.09.0965. 03ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais. Juíza: Sandra Mara de Oliveira Dias**, 09 de setembro de 2024c. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Acórdão; 0000370-73.2023.5.09.0041. 04ª Turma. Relator: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca**, 28 de fevereiro de 2024d. Disponível em: <https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pesquisa>. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Sentença; 0001225-42.2023.5.09.0012. 12ª Vara do Trabalho de Curitiba. Juíza: Sandra Mara Flugel Assad**, 16 de abril de 2024e. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Sentença; 0000105-27.2024.5.09.0012. 12ª Vara do Trabalho de Curitiba. Juíza: Sandra Mara Flugel Assad**, 26 de maio de 2024f. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Sentença; 0000369-44.2024.5.09.0012. 12ª Vara do Trabalho de Curitiba. Juíza: Sandra Mara Flugel Assad**, 15 de agosto de 2024g. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Sentença; 0000324-40.2024.5.09.0012. 12ª Vara do Trabalho de Curitiba. Juíza: Sandra Mara Flugel Assad**, 08 de agosto de 2024h. Disponível em: <https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pesquisa>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Sentença; 0000783-76.2023.5.09.0012. 12ª Vara do Trabalho de Curitiba. Juíza: Sandra Mara Flugel Assad**, 01 de setembro de 2024i. Disponível em: <https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pesquisa>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; Conselho Superior da Justiça do Trabalho (org.). Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho. **Tribunal Superior do Trabalho**, Araucária/PR: Imprensa Gráfica e Editora, 2024j. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho+%281%29.pdf/3a7256a6-2c97-22d7-a74e-bf607baf22ce?t=1724100057072>. Acesso em: 23 mar. 2025.

CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA PELO ENFRENTAMENTO A TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES. **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.consorciroleimariadapenha.org.br/2023/04/tecendo-fios-das-criticas-feminista-ao-direito-no-brasil-2/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; FERRAZ, Deise Brião. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como resposta institucional à pretensa universalização do feminino, amparada nos esforços internacionais de eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n. 1, p. 114-127, 2023.

FRATA, Jéssica Iara de Sousa. **O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como resposta institucional à desigualdade de gênero**. 2024. 177p. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Da ideia à defesa: monografias e teses jurídicas**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

KEMMELEMEIER, Carolina; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. A violência laboral e o julgamento em uma perspectiva de gênero. **Revista da Faculdade Mineira de Direito - PUC Minas**, Belo Horizonte, v. 24, n. 47, p. 207-224, 2021.

MELO, Daniele Mendes de. A perspectiva de gênero como elemento integrante do acesso à justiça para as mulheres: a percepção do juiz. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 47, p. 179-206, 2020.

MELO, Thays do Socorro Meirelles de Ataíde de. A proteção das mães de crianças com deficiência no mercado de trabalho e a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. **Revista Laborare**, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 391-412, 2024.

MOURA, Samantha Nagle Cunha de; SERAFIM, Fabrizia Pessoa. Apresentando Julgamentos Feministas Brasileiros. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 01-13, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 28**: Obrigações fundamentais dos Estados Partes decorrentes do artigo 2 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Comitê CEDAW, Genebra, 16 de dezembro de 2010. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_28_obrigacoes_fundamentais_dos_estados_partes.pdf. Acesso em: 24 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Comitê CEDAW, Genebra, 03 de agosto de 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/10937/1/convencaoonu.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.

RAMOS, Marcelo Maciel. Teorias Feministas e Teorias Queer do Direito: gênero e sexualidade como categorias úteis para a crítica jurídica. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1679-1710, jul. 2021.

RIBEIRO, Ana Terra Borges Antunes; SOBRINHO, Gabriela Sepúlveda; CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. A aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero nas demandas sobre assédio sexual no tribunal regional do trabalho de pernambuco. **Direito, Processo e Cidadania**, Recife, v. 3, n. 1, p. 107–128, 2024.

SEVERO, Valdete Souto. Uma Justiça do Trabalho feminista e antirracista é possível? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 2538–2563, 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 574–601, 2016.

SILVA, Artenira da Silva e; MACIEL, Leonardo Lima. A violência simbólica institucional exercida pelo poder judiciário no julgamento de violação de direitos humanos de mulheres. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 01-22, 2023.